



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Dispensado Licenc. Ambiental | 05020000008/20 | 21/01/2020 10:46:52 | NUCLEO JUIZ DE FORA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|--|-----------------------------------|
| 2.1 Nome: 00319536-9 / MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS | 2.2 CPF/CNPJ: 716.237.606-15 |
| 2.3 Endereço: PRAÇA BARÃO DE SANTA CLARA, 25 APTO 202 | 2.4 Bairro: CENTRO |
| 2.5 Município: RIO PRETO | 2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.130-000 |
| 2.8 Telefone(s): (32) 8426-3470 | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|--|-----------------------------------|
| 3.1 Nome: 00319536-9 / MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS | 3.2 CPF/CNPJ: 716.237.606-15 |
| 3.3 Endereço: PRAÇA BARÃO DE SANTA CLARA, 25 APTO 202 | 3.4 Bairro: CENTRO |
| 3.5 Município: RIO PRETO | 3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.130-000 |
| 3.8 Telefone(s): (32) 8426-3470 | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|---|
| 4.1 Denominação: Lote Urbano - Nº 36 Na Rua Alipio Miranda Ribeiro | 4.2 Área Total (ha): 0,0404 |
| 4.3 Município/Distrito: RIO PRETO | 4.4 INCRA (CCIR): |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2975 | Livro: 2-5 Folha: 044V Comarca: RIO PRETO |

| | | |
|----------------------------|-------|--------|
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): | Datum: |
| | Y(7): | Fuso: |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 48,57% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel |
| Área (ha) |

| | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------------|-------------------------------|--|--|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Área (ha) | | | | |
| | | | Agrosilvipastoril | | |
| | | | Outro: Casa de moradia | | |
| | | | 0,0329 | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,0329 | | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Unidade | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,0329 | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | X(6) 621.205 | | |
| | | | Y(7) 7.557.110 | | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | Área (ha) | | |
| Infra-estrutura | Construção de prédio e passarela | | 0,0329 | | |
| | | | Total 0,0329 | | |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:
 - Data da formalização: 21/01/2020
 - Data da vistoria: 15/07/2020
 - Data do Parecer técnico: 30/11/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para “intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem rendimento lenhoso”. É pretendido com a intervenção requerida, regularizar as intervenções em APP realizadas em núcleo urbano, no município de Rio Preto – MG com a construção de um prédio e uma passarela sobre o córrego da Gramma.

3. Caracterização do empreendimento:

As intervenções requeridas estão localizadas à Rua Alípio de Miranda Ribeiro, nº 26 e 34, Centro, Rio Preto/MG, com área total do lote 404,50 m², e intervenção de 329,3 m².

A primeira intervenção se caracteriza como reforma e ampliação vertical de uma casa existente no terreno há décadas, para um prédio comercial e residencial no mesmo local. O empreendimento se caracteriza como reforma e ampliação uma vez que as modificações realizadas ocorreram em uma área que já constava com construção de uma casa, sendo aproveitadas, inclusive, partes da fundação para a construção do prédio. A segunda intervenção se caracteriza como uma travessia rodoviária aérea. A travessia rodoviária foi construída como única forma de acesso as dependências do empreendimento pelo pavimento inferior, onde será a garagem do prédio residencial.

3.1 Da Reserva Legal

Por ser uma propriedade urbana não possui Reserva Legal.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme já mencionado acima, a área requerida é urbana, no centro da cidade de Rio Preto, MG, totalmente antropizada a mais de 50 anos, com um curso d'água denominado por Córrego da Gramma, as intervenções estão localizadas a 8,0 metros do leito (construção do prédio) e sobre o mesmo (passarela).

Não haverá supressão de vegetação nativa ou qualquer outra, visto que quando da vistoria as intervenções já estavam concluídas ou em fase de acabamento.

Por ser área urbana, não se faz necessário a verificação de informações no IDE ou outra fonte de informações, pois a localização é urbana com alto grau de antropização.

De acordo com o Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional diz que:

Intervenção 1 – Prédio “vale ressaltar que tal construção se caracteriza como reforma e ampliação vertical, com reutilização da fundação da construção ali previamente existente, o que reafirma que o local construído, é de fato o único e melhor local para esta atividade, uma vez que seus impactos foram significativamente reduzidos ao ser construído sobre o pavimento antigo, reduzindo a geração de resíduos de demolição da casa e o consumo de matéria prima para implantação de uma nova fundação.

Intervenção 2 – passarela – “Como também já se encontra edificada, será analisado se, em momento anterior, havia alternativa a que foi escolhida. Esta análise se justifica uma vez que deve-se discorrer sobre outras possibilidades de locação da intervenção, ambientalmente menos prejudiciais, mas que ainda cumpram com o objetivo para que foram instaladas... Neste, pelo fato da frente do prédio, que poderia se caracterizar como alternativa, estar comprometida com as vigas de sustentação da obra, com a construção da loja (já com contrato firmado entre o Banco do Brasil e o empreendedor), e também, por não haver acesso pelos terrenos confrontantes à esquerda e direita do empreendimento, e ainda, pelo Córrego da Gramma fazer divisa em toda a extensão traseira do terreno, conclui-se que a travessia rodoviária é a melhor alternativa ambiental e sócio-econômica para o acesso às dependências da garagem do empreendimento, sendo assim, esta análise, também é favorável a sua manutenção.”

Desta forma temos a destacar que o requerido se enquadra na legislação vigente, por ser considerado como de baixo impacto pela DN COPAM nº 236 de 02/12/2019.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

VII - Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 8m (oito metros);

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de via públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impacto:

- Poluição do ar;
- Poluição dos solos;
- Poluição das águas superficiais;
- Poluição sonora;

- Redução da quantidade e qualidade hídrica em micro e macro escala;
- Geração de resíduos;
- Impermeabilização do solo.

- Medida(s) mitigadora(s):

- Todos os impactos mencionados, já ocorreram e foram sanadas, visto que as construções já se encontram prontas, porém, a impermeabilização do solo persiste, não havendo mitigação para o fato apenas a compensação.

6. Conclusão:

Sugerimos pelo INDEFERIMENTO total das intervenções requeridas à Rua Alípio de Miranda Ribeiro, nº 26 e 34, Centro, Rio Preto/MG, com área total de intervenção 329,3 m² (trezentos e vinte e nove metros e trinta centímetros) sem rendimento lenhoso. Justifica-se o indeferimento, visto que o requerido não se encontra embasado na legislação vigente, ou seja, mesmo sendo uma construção em área totalmente antropizada e aproveitando parte da base existente de uma casa antiga, o que se viu não foi uma reforma e sim construção de um prédio no lugar com vários andares, além de que a DN COPAM nº 236 no art. 1º, parágrafo único diz que: "As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979." Diante disso, deve ser salientado que toda a área de PP foi impermeabilizada.

S. M. J.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: indeferimento.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

Processo indeferido.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799

14. DATA DA VISTORIA

15 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 26/2020

Processo nº 05020000008/20

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira Freitas

Propriedade/Empreendimento: Rua Alípio Miranda Ribeiro, 26

Município: Rio Preto

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para permanência de edificações e construção de nova edificação sobre a mesma base destas, além de travessia sob o curso d'água para acesso a estas edificações através da garagem desta, isto, em área urbana localizada na Rua Alípio Miranda Ribeiro, nº 26, centro da cidade de Rio Preto/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas accidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Contudo, muito embora formalizado o processo em 20/12/2019, o requerente se ateve ao pedido sob a hipótese permissiva de deliberação não mais vigente, posto que a permissão para permanência de edificações sob a mesma base, hipótese prevista no inciso X da DN 226 do COPAM, não passou a vigorar com a nova DN236 publicada em 02 de dezembro de 2019.

Desta feita, sob a égide de nova deliberação que não mais prevê a hipótese permissiva, como ainda, a permissão para regularização de uso antrópico urbano consolidado apenas se deu no limite de imóvel aprovados até 22 de julho de 2008.

Entende-se que no presente caso não há permissão para a regularização do imóvel existente em APP, como ainda, não há autorização para nova e qualquer construção no local, haja vista o não enquadramento da permissiva legal solicitada, e ainda, a não justificativa da construção de imóvel sob quaisquer outras justificativas legais prevista na legislação ambiental. Isto porque, há prova cabal nos autos que não se trata de uso antrópico urbano consolidado nos moldes do inciso IX, artigo 1º, da DN 236, uma vez que a uma alvará municipal autorizando a construção das edificações existentes apenas em 2015, fora do marco legal, como também, a construção/reforma do imóvel sem regularização em APP, sob a mesma base, não se justifica vez que não mais válida a DN 226, ou seja, não mais prevista permissiva como baixo impacto, nem nas demais hipóteses permissiva de utilidade pública ou interesse social.

Quanto a intervenção em APP para travessia solicitada, também não merece prosperar, pois, muito embora haja permissiva legal para enquadramento da autorização da intervenção em APP como em baixo impacto dentro da hipótese prevista pelo inciso VII, art. 1º da DN 236, o requerimento se justifica para acesso a edificação já existente e que não será regularizada e nem aprovada nova intervenção sob esta, já que a travessia seria para acesso a garagem do imóvel que seria reformado/construído sob a mesma base que, pelo presente autos, não deva ser autorizado.

Ademais, há alternativa técnica locacional para a referida atividade, sendo este o requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006, menos provável a concessão da autorização.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão não tem enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 26 de outubro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

7 de dezembro de 2020